



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006423-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IZAURA DONÁ MALHEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006423-40.2024.8.26.0576
Apelante: Izaura Doná Malheiros (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Voto nº 6820

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Pedidos julgados improcedentes. Inconformismo da autora. Impugnação da autenticidade do documento. Necessidade de perícia. Ônus da prova do réu. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Apelação provida.*

Julgada improcedente ação declaratória, obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, a autora apela a sustentar a necessidade da prova pericial documentoscópica, o cerceamento de defesa e ofensa ao princípio que veda decisão surpresa, a irregularidade contratual, a caracterização do dano moral, a inversão do ônus da prova, a inocorrência de litigância de má-fé e, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.
É o relatório.

A controvérsia envolve o contrato de adesão a empréstimo consignado e autorização para desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário, celebrado em 19/5/2021, cujo instrumento o réu apresentou com a contestação (fls. 124/135).

A ação foi julgada improcedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos colacionados com a contestação comprovariam a contratação do empréstimo inicialmente impugnado.

Ressalta-se que o feito foi julgado antecipadamente, tendo a apelante, em sua petição inicial, negado a contratação do empréstimo consignado e, em sede de réplica, impugnado a autenticidade do documento e requerido a produção de perícia.

Todavia, sem a realização de perícia para a averiguação da autenticidade da assinatura, não é possível adequado julgamento da demanda.

Em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021).

Os documentos dos autos não são suficientes para elucidação da controvérsia, havendo fato controvertido cuja resolução depende de perícia.

Afinal, conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

No caso, o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção da prova pericial, configurou cerceamento de defesa.

A respeito, “Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Impugnação à contratação de empréstimo

consignado, por divergência de assinatura, alegando fraude - Improcedência- Apelo da autora alegando cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial grafotécnica postulada, que se faz necessária à comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Cabimento na hipótese, pois a autora alega que o referido contrato foi fraudado, tendo sido assinado por terceiro - Prova pericial grafotécnica que se faz necessária - Cerceamento de defesa ocorrente. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para a realização da prova - RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AP 1034768-15.2022.8.26.0114, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30/6/2024).

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - nulidade de contrato - autora que alega não ter firmado o contrato - contestação da assinatura - necessidade de produção de prova pericial - ônus da prova do réu - cerceamento de defesa reconhecido - sentença anulada - recurso provido.” (TJSP, 16ª Câm. Dir. Priv., AP 1004973-31.2021.8.26.0297, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 13/01/2023).

Ademais, a despeito de a apelante ter utilizado o montante depositado em sua conta corrente, nada obsta que, na hipótese de procedência, ocorra a devida compensação com os valores de eventual condenação.

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, cabendo ao réu antecipar despesas da perícia.

Dou provimento à apelação.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.